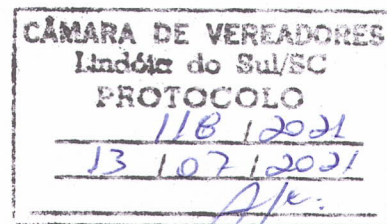




**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**



**MENSAGEM N. 29**

Em 13 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**EDSON JOSE BIONDO**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Lindóia do Sul/SC

**Senhor Presidente, senhores Vereadores:**

1. Recentemente a Câmara de Vereadores aprovou um Projeto de Lei relacionado a benefícios eventuais da assistência social. A Lei era pré requisito para o município realizar a pactuação de recursos junto ao Governo do Estado de Santa Catarina. O Estado não aceitou o formato da Lei Municipal e encaminhou à Diretoria de Bem Estar social uma minuta de Projeto de Lei com teor que atende às exigências do órgão estadual. O texto recebido, convertido em Projeto de Lei é submetido à apreciação legislativa municipal, sendo sua aprovação sem emendas pré requisito para o recebimento de recursos estaduais para programas de assistência social.

2. Desta forma, solicitamos o empenho dos senhores vereadores para aprovação desta proposição. Solicitamos o arquivamento do Projeto de Lei Nº 22, de 08 de junho de 2021.

Atenciosamente:

  
**NEUDI ANGELO BERTOL**  
Prefeito Municipal



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 22, DE 13 DE JULHO DE 2021.**

Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LINDÓIA DO SUL**

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentado nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos – situações essas que têm origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade de os indivíduos ou grupos sociais acessarem esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destinados ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, são os seguintes:

- I – Auxílio Nascimento;
- II - benefício funeral;
- III - benefício alimentação;
- IV - benefício Emergência e/ou Calamidade.
- V- Auxílio Transporte



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**Art. 4º** O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao benefício eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

§ 1º Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda não inferior a meio salário-mínimo per capita.

§ 2º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a meio salário-mínimo e renda familiar não superior a três salários-mínimos vigentes no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na avaliação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, gestante, nutriz, pessoa com deficiência, pessoa idosa e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 6º Os benefícios eventuais são destinados a todas as pessoas que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

**Art. 5º** De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

**Art. 6º** Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a elaboração, pelos serviços socioassistenciais, de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias, quando necessário;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

V – o Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

VI - ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

VII - caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, durante a elaboração dos projetos de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

**Art. 7º** Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão dos benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, integrantes dos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social e o obrigatório registro em conselhos de classe, (conforme resolução CNAS nº 17/2011).

§ 1º - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar, deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos – PAEFI

§ 2º O documento utilizado para a concessão do Benefício Eventual pode ser o Relatório ou Formulário de Encaminhamento, conforme modelo Prontuário SUAS ou outros adotados pelo Município.

§ 3º Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários.

**Art. 8º** A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

**Art. 9º** O benefício natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender às necessidades advindas do nascimento de membro da família.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário, utensílios para alimentação e itens de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º o valor concedido na forma pecuniária ou em forma de bens materiais corresponderá ao valor de um salário-mínimo nacional em parcela única.

§ 3º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício eventual em razão de nascimento deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual em razão de natalidade.

§ 6º Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada uma das crianças.

§ 7º Em caso de natimorto ou morte do recém-nascido, a família poderá requerer o benefício para suprir necessidades decorrentes.

§ 8º É vedada a concessão de auxílio por nascimento para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 10º** O benefício eventual em razão de nascimento atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único. São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - se o benefício for solicitado após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência da gestante (verificar se pode ser incluso tempo mínimo de permanência)



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**Art. 11º** O benefício eventual concedido em razão de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, bens materiais e/ou serviços destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 12º** O benefício eventual concedido em razão de morte atenderá:

I - ao custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - ao custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º São documentos necessários para requerer o benefício eventual concedido em razão de morte:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio Município;

III - documentos pessoais do falecido e do requerente;

IV - comprovante de rendimentos e gastos da família.

§ 2º Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da política de assistência social de alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício eventual concedido em razão de morte.

**Art. 13º** Os benefícios eventuais em razão de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 1º O valor do auxílio-funeral, quando se tratar de usuário da política de assistência social em situação de abandono, morador de rua, ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**Art. 14º** O valor conferido a título de auxílio-funeral será de 4,30 (quatro virgula trinta) Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM.

**Art. 15º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 16º** O benefício alimentação consiste no fornecimento de alimentação saudável, acessível e de qualidade, mediante a concessão de cesta básica de alimentos, que garanta a dignidade e o respeito às famílias em situação de vulnerabilidade.

**Art. 17º** Para o atendimento em razão de situação de emergência e estado de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

Parágrafo único. Por constituir-se em uma prestação de caráter eventual e temporária, o benefício poderá ser concedido por até três vezes por família, dentro do período de 12 (doze) meses. Em casos excepcionais a equipe técnica realizará avaliação.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

§ 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os benefícios eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 4º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e benefícios eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

**Art. 18º** O benefício transporte I constitui-se na concessão de passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua e/ou indivíduos e famílias residentes no Município de Lindóia do Sul que pretendam regressar à sua cidade de origem, ou cidade onde residam seus familiares.

Parágrafo único. O benefício transporte I poderá ser concedido apenas uma vez no período de 12 (doze) meses.

**Art. 19º** O benefício transporte II consiste na concessão de passagens municipais para acessar os serviços e programas socioassistenciais mantidos pela Diretoria Municipal de Bem Estar Social ou órgão equivalente e para atender às situações emergenciais e pontuais identificadas, no âmbito do acompanhamento familiar, para encaminhamentos referentes à política de assistência social.

**Art. 20º** Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

**Art. 21º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.





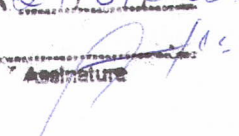
Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL


Art. 22º Ficam revogadas as Leis Nº 1.033/2011 e 1.485/2021.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 13 de julho de 2021.

  
NEUDI ANGELO BERTOL  
Prefeito Municipal

**APROVADO**  
EM 1ª VOTAÇÃO  
POR: Unanimidade  
DATA: 27/07/2021  
  
Assinatura

**APROVADO**  
EM 2ª VOTAÇÃO  
POR: Unanimidade  
DATA: 10/09/2021  
  
Assinatura



Estado de Santa Catarina  
**CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER N° 25/2021

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC**

O **Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

Projeto de Lei nº 22, de 13 de julho de 2021.

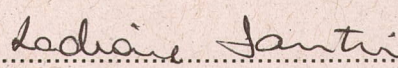
**Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência social e dá outras providências.**

**PARECER:** Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 27 de julho de 2021.

Presidente: Adilson Moretto.....

Membro: Ladiane Fantin.....

Membro: Moacir Oberti Burnier.....





Estado de Santa Catarina

**CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL**

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER N° 25/2021**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC**

O Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

**Projeto de Lei nº 22, de 13 de julho de 2021.**

**Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

**PARECER:** Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 27 de julho de 2021.

Presidente Diogo Nicolau.....

Membro Agenor Corso.....

Membro Vanderlei Dal Bello.....

